



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

DECRETO Nº 695 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta o § 12, do art. 30, da Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2015, alterada pela da Lei Complementar nº 68, de 10 de dezembro de 2018, para dispor sobre as hipóteses e os procedimentos de cancelamento de Título Definitivo de propriedade emitidos no âmbito da regularização fundiária no Município de Rio Maria/PA.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97, IX, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no § 12 do art. 30 da Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2015, alterada pela da Lei Complementar nº 68, de 10 de dezembro de 2018, estabelecendo novas condições para a política de regularização fundiária e a gestão de títulos fundiários emitidos,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para o cancelamento de Títulos Definitivos emitidos nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 2º O cancelamento de Título Definitivo ocorrerá, mediante processo administrativo, nas seguintes hipóteses:

I - Vício de legalidade na emissão do título;

II - Descumprimento de encargos ou condições impostas ao beneficiário quando da titulação;

III - A pedido do titular, de seu representante legal ou de seus herdeiros.

Art. 3º Considera-se vício de legalidade, para fins de cancelamento, a emissão de título em desconformidade com as normas legais e regulamentares vigentes à época de sua expedição, especialmente quando:



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

I- Emitido por autoridade incompetente;

II - Objeto de fraude, dolo ou simulação no processo administrativo de origem;

III - Expedido sem a observância dos requisitos procedimentais essenciais previstos em lei.

Parágrafo único. O cancelamento por vício de legalidade poderá ser instaurado de ofício pelo Departamento de Cadastro e Tributos, no exercício do poder de autotutela administrativa, ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 4º O descumprimento de encargos ou de condições resolutivas, estabelecidos no título ou na legislação aplicável, autoriza o cancelamento do instrumento, desde que assegurado ao titular o direito a manifestação prévia.

Art. 5º O cancelamento a pedido deverá ser formalizado por meio de requerimento realizado pelo titular, seu representante legal ou por seus herdeiros, instruído com os documentos que comprovem a legitimidade do requerente.

Parágrafo único. O requerimento implica renúncia expressa e irrevogável ao direito de propriedade ou a qualquer outro direito real decorrente do título objeto do pedido.

Art. 6º No caso específico de cancelamento for formulado pelos herdeiros do titular falecido, o pedido deverá ser instruído com:

I - o requerimento formal de cancelamento, devidamente assinado por todos os herdeiros;

II - cópia dos documentos de identificação dos requerentes, bem como de documentos que comprovem a qualidade de herdeiro legítimo ou testamentário;

III - certidão de óbito do titular originário do direito;



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

IV - certidão negativa de testamento, podendo ser emitida e expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) ou por outro órgão registral equivalente;

V - certidão negativa obtida junto aos distribuidores cíveis da comarca da situação do imóvel, com a finalidade de atestar a inexistência de ação de inventário ou arrolamento de bens em curso que envolva o patrimônio deixado pelo titular.

Art. 7º As benfeitorias existentes no imóvel não serão indenizáveis quando o cancelamento decorrer de qualquer hipótese de que trata este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Rio Maria, Estado do Pará, 28 de outubro de 2025.

MARCIA FERREIRA Assinado de forma
LOPES:300261052 digital por MARCIA
68 FERREIRA
LOPES:30026105268

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita de Rio Maria

Publicado no FAMEP em 28/11/2025
Por M^ª Moandra K. S. de Oliveira
Código Identificador D3BC3962
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011